

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS DA COMISSÃO DISCIPLINAR Nº 010.2019

COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 31 de outubro de 2019 a partir das 14 horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 052, 055, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063 e 064, todos de 2019. Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr. Rodnei Jericó e Dr Ramon Bisson Ferreira. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, o Dr Henrique Boulos.

Houve preferência pela seguinte ordem de julgamento: 062, 061, 057, 059, 063, 058, 055, 064, 060 e 052.

1) PROCESSO Nº 052.2019 (06/092019)

- **O TÉCNICO DA EQUIPE PATO FUTSAL, SR. SÉRGIO LACERDA LIVRAMENTO POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 243-B EM CONCURSO COM 243-C, DO CBJD.**

Relator: Dr. Rodnei Jericó.

Auditores: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron e Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Produção de Prova: Prova de vídeo.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão: O denunciado foi condenado por unanimidade, e por maioria de votos foi fixada a pena de 3 (três) partidas, desclassificando a acusação para o artigo 258 do CBJD. Divergiu na dosimetria o Dr Rodnei Jericó que votou pela aplicação de 2 (duas) partidas.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

2) PROCESSO Nº 055.2019 (28/09/2019)

- **A EQUIPE FOZ CATARATAS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISO I, § 1º DO CBJD;**
- **A EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISO I, § 2º DO CBJD;**

- **O ATLETA SR. WILLIAN BRANDÃO DE OLIVEIRA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254, I DO CBJD;**

Relator: Dr Rodnei Jericó.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Ramon Bisson e Dr Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Prova de vídeo.

Defensor: Dra Patricia Reali por Campo Mourão e Dr Enedir João Cristino por Foz Cataratas e pelo atleta Willian.

Decisão:

A entidade Foz Cataratas foi, por unanimidade de votos, condenada com base no artigo 213 do CBJD. Por maioria de votos foi fixado o pagamento da quantia de R\$500,00, divergindo na dosimetria o Dr Paulo Parron que votou pela aplicação de R\$1000,00 mais a perda de 1 (um) mando de jogo.

A entidade Campo Mourão foi condenada por unanimidade de votos, com base no artigo 213 do CBJD, sendo fixado o pagamento de uma multa de R\$1000,00.

Já o atleta Willian Brandão de Oliveira foi absolvido por maioria de votos. Divergindo o Dr Paulo Parron que votou pela condenação, com base no artigo 254, I, do CBJD, e que fixava a pena de 1 (uma) partida.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

3) PROCESSO Nº 057.2019 (06/10/2019)

- **SENHOR PEDRO VINÍCIUS MACHADO (“PREPARADOR FÍSICO DENUNCIADO”),** PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD);
- **SENHOR FABRÍCIO DE RAMOS CARNEIRO (“ATLETA FABRÍCIO”),** DA EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 257 DO CBJD;
- **SENHOR KEVIN FERREIRA PEIXOTO (“ATLETA KEVIN”),** DA EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 257 DO CBJD;
- **SENHOR LUIZ FERNANDO DUBENA SOUZA (“ATLETA LUIZ FERNANDO”),** DA EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A, I, E 257 DO CBJD; 4)
- **SENHOR CAIO BARROS DOS SANTOS (“ATLETA CAIO”),** DA EQUIPE CAMPO MOURÃO, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A, I, E 257 DO CBJD;
- **SENHOR HENRIQUE RAFAGNIN (“ATLETA HENRIQUE”),** DA EQUIPE FOZ CATARATAS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 257 DO CBJD;

- **SENHOR WILLIAM DOUGLAS CORREIA DOS SANTOS (“ATLETA WILLIAM”)**, DA EQUIPE FOZ CATARATAS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 257 DO CBJD;
- **SENHOR GUILHERME OUCHITA (“ATLETA GUILHERME”)**, DA EQUIPE FOZ CATARATAS, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A E 257 DO CBJD; E
- **SENHOR LEONARDO DOS SANTOS COSTA (“ATLETA LEONARDO”)**, DA EQUIPE FOZ CATARATAS, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A E 257 DO CBJD.

Relator: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron.

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Ramon Bisson e Dr. Rodnei Jericó.

Produção de Prova: Vídeo.

Depoimento Pessoal: Senhor Fabrício de Ramos Carneiro, Senhor Caio Barros dos Santos e Senhor Luiz Fernando Dubena Souza (todos via skype).

Defensor: Dra Patricia Reali pelos atletas de Campo Mourão e Dr EneDir João Cristino pelos atletas de Foz Cataratas.

Decisão:

O Sr Pedro Vinicius Machado foi condenado por unanimidade, com base no artigo 258 do CBJD, e por maioria de votos foi fixada a pena de duas partidas. Divergiram na dosimetria os Drs Paulo Parron e Vinicius Loureiro que votaram pela aplicação de 4 partidas.

O Sr Fabricio de Ramos Carneiro foi condenado por unanimidade. Foi fixada a pena de 1 jogo, com base no artigo 258 do CBJD. Divergiu na dosimetria o auditor Dr Ramon Bisson que votou pela aplicação de 2 partidas. Divergiu no voto os auditores Drs Paulo Parron e Vinicius Loureiro, que enquadraram no artigo 257, e fixaram a pena de 3 partidas.

O Sr Kevin Ferreira Peixoto foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257, a 2 (duas) partidas.

O Sr Luiz Fernando Dubena Souza foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257 do CBJD, a suspensão de 2 jogos. E foi absolvido por unanimidade da infração do artigo 254A.

O Sr Caio Barros dos Santos foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257, sendo suspenso por 2 jogos. Referente a denúncia no artigo 254A, o atleta foi condenado por maioria, sendo suspenso de outras 4 partidas. Divergiu no voto o Dr Rodnei Jericó, que enquadraram no art 250 do CBJD, e votou pela aplicação de 2 jogos.

O Sr Henrique Rafagnin foi condenado por unanimidade. Foi fixada a pena de 1 jogo, com base no artigo 258 do CBJD. Divergiu na dosimetria o auditor Dr Ramon Bisson que votou pela aplicação de 2 partidas. Divergiu no voto os auditores Drs Paulo Parron e Vinicius Loureiro, que enquadraram no artigo 257, e fixaram a pena de 3 partidas.

O Sr William Douglas Correia dos Santos foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257, a 2 (duas) partidas.

O Sr Guilherme Ouchita foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257 do CBJD, a suspensão de 2 jogos. E foi absolvido por unanimidade da infração do artigo 254A.

O Sr Leonardo dos Santos Costa foi condenado por unanimidade, com base no artigo 257, sendo suspenso por 2 jogos. Referente a denúncia no artigo 254A, o atleta foi condenado por maioria, sendo suspenso de outras 4 partidas. Divergiu no voto o Dr Rodney Jericó, que enquadrou no art 250 do CBJD, e votou pela aplicação de 2 jogos. Lavratura de acórdão: Foi solicitada a lavratura do acórdão.

4) PROCESSO N° 058.2019 (28/09/2019)

- **SR. PEDRO DIAS DE OLIVEIRA GARCIA**, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE PATO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD.

Relator: Dr Ramon Bisson.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron e Dr. Rodney Jericó.

Produção de Prova: Não houve.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão: O Sr Pedro Dias de Oliveira Garcia foi condenado por unanimidade, com base no artigo 258 do CBJD. Foi, por maioria de votos, fixada a pena de 1 (uma) partida, divergindo no voto o Dr Ramon Bisson, que advertia o atleta.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

5) PROCESSO N° 059.2019 (05/10/2019)

- **SR. LUIS BONIFÁCIO JUNIOR**, ATLETA DA EQUIPE DE ASSOEVA. POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 250 DO CBJD;
- **SR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES**, ATLETA DA EQUIPE ASSOEVA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 250 DO CBJD;
- **SR. JAIR VANDERLEI CANDIDO**, MASSAGISTA DA EQUIPE ASSOEVA POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 258B, DO CBJD.

Relator: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Ramon Bisson, Dr. Rodney Jericó

Produção de Prova: Não houve.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão:

Os atletas Luis Bonifacio Junior e Carlos Eduardo do Santos Gonçalves foram absolvidos por maioria, divergindo no voto o Dr Rodnei Jericó que advertia ambos. O Sr Jair Vanderlei Candido foi, por unanimidade de votos, condenado nos artigos 258 e 258B. E por maioria de votos foi fixada a pena de 1 (uma) partida pela infração ao art 258 + 1 (uma) partida pela infração ao art 258B. Divergiram na dosimetria o Dr Paulo Parron que votava pela aplicação de 2 jogos referente ao 258 + 2 jogos referente ao 258B; e o Dr Vinicius Morrone que votou pela aplicação de 2 (duas) partidas referente a infração do artigo 258.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

6) PROCESSO Nº 060.2019 (06/10/2019)

- **SR. CLÉBER ANDRÉ BATISTA DE SOUZA**, ATLETA DA EQUIPE DO ATLÂNTICO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD);
- **EQUIPE PATO**, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 211 E 213, INCISO I E III, §1º DO CBJD.

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Audítores: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron e Dr Rodnei Jericó.

Produção de Prova: Foto.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão: Por unanimidade de votos o Sr Cléber André foi advertido, com base no artigo 254 do CBJD. Também por unanimidade de votos a Equipe Pato foi absolvida da acusação referente ao artigo 211 do CBJD, e condenada na acusação do artigo 213 do CBJD, fixada a multa pecuniária de R\$150,00.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

7) PROCESSO Nº 061.2019 (19/10/2019)

- **LUCAS CÁSSIO DE OLIVEIRA (“DENUNCIADO LUCAS”)**, DA EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258-A, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD);
- **LEONARDO CAETANO SILVA (“DENUNCIADO LEONARDO”)**, DA EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258-A, DO CBJD;
- **EQUIPE CAMPO MOURÃO**, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, I, §1º DO CBJD;
- **EMERSON SILVEIRA DOS SANTOS (“ÁRBITRO PRINCIPAL”)**, ÁRBITRO PRINCIPAL DA PARTIDA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 260, 261-A, §1º, IV E 266 DO CBJD; E
- **TELMO MORAES TEIXEIRA (“ÁRBITRO AUXILIAR”)**, ÁRBITRO AUXILIAR DA PARTIDA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 260, 261-A, §1º, IV E 266 DO CBJD.

Relator: Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Auditores: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Rodnei Jericó e Dr Ramon Bisson.

Produção de Prova: Prova de Vídeo.

Informante: Anderson Cristiano Hertz (6.233.034-1)

Depoimento Pessoal: Sr Leonardo Caetano Silva (28.719.065-6) e Sr Lucas Cassio de Oliveira (35.508.601-3).

Defensor: Dra Patricia Reali por Campo Mourão e Dr Edmar Ferreira de Britto Junior pelos atletas do Magnus.

Decisão:

Os atletas Leonardo Silva e Lucas Oliveira foram absolvidos por unanimidade.

Os árbitros Emerson Santos e Telmo Teixeira também foram absolvidos por unanimidade.

Já o clube Campo Mourão foi condenado por unanimidade com base no artigo 213 do CBJD. Por maioria de votos foi fixada a pena de R\$1000,00. Divergiu na dosimetria o Dr Vinicius Morrone que votou pela aplicação de R\$2500,00 + a perda de 1 (um) mando de jogo.

Lavratura de acórdão: Foi solicitada a lavratura do acórdão.

8) PROCESSO Nº 062.2019 (20/10/2019)

- **A EQUIPE JOINVILLE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISO III, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CBJD;**
- **ATLETA SR. JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO DA EQUIPE JOINVILLE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, INCISO I E II DO CBJD;**
- **ATLETA SR. MURILO CARLOS SAAD DA EQUIPE CORINTHIANS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, INCISO I DO CBJD.**

Relator: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron.

Auditores: Dr Ramon Bisson, Dr Rodnei Jericó e Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Produção de Prova: Prova de vídeo e prova documental.

Defensor: Dr Roberto Pugliesi por Joinville e Dr EneDir João Cristino pelo Corinthians.

Decisão:

A entidade Joinville foi absolvida por unanimidade de votos.

O atleta Jefferson Brito foi condenado por unanimidade. E por maioria de votos foi fixada a pena de 3 jogos com base no artigo 250 do CBJD. Divergiu na dosimetria o Dr Ramon Bisson, que votou pela aplicação de 2 (duas) partidads. E divergiu no voto o Dr Rodnei Jericó que aplicava a pena de 4 partidas com base no artigo 254A do CBJD.

O atleta Murilo Saad também foi condenado por unanimidade. E por maioria de votos foi fixada a pena de 3 jogos com base no artigo 250 do CBJD. Divergiu na dosimetria o Dr Ramon Bisson, que votou pela aplicação de 2 (duas) partidads. E divergiu no voto o Dr Rodney Jericó que aplicava a pena de 4 partidas com base no artigo 254A do CBJD.

Lavratura de acórdão: Foi solicitada a lavratura.

9) PROCESSO Nº 063.2019 (30/09/2019)

- **GUSTAVO CARDOZO SOARES, JOGADOR DA EQUIPE DO INTELLI, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 250 DO CBJD.**

Relator: Dr Ramon Bisson.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron e Dr. Rodney Jericó.

Produção de Prova: Não houve.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria de votos o atleta Gustavo Cardozo Soares foi absolvido, divergindo no voto o Dr Rodney Jericó que advertia o atleta.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

10) PROCESSO Nº 064.2019 (05/10/2019)

- **SR. RAPHAEL ROEL MARTINS, DA EQUIPE CASCAVEL, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258B DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD);**
- **EQUIPE CASCAVEL, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 191 E 213, INCISO III DO CBJD; E**
- **EQUIPE JARAGUÁ, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 219 DO CBJD.**

Relator: Dr Rodney Jericó.

Auditores: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Ramon Bisson e Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Produção de Prova: Prova de vídeo.

Defensor: Dr Enedir João Cristino.

Decisão:

O Sr Raphael Roel Martins foi, por unanimidade, advertido, com base no artigo 258B do CBJD.

Já a equipe Cascavel foi, por unanimidade, absolvida da acusação do artigo 191 do CBJD, e condenada no artigo 213 do CBJD. Por maioria de votos foi estabelecido o pagamento da importância de R\$500,00, divergindo na dosimetria o Dr Vinicius Morrone, que fixava a quantia de R\$1500,00.

Por fim, a Equipe Jaraguá foi condenada por unanimidade de votos, com base no artigo 219 do CBJD, e por maioria foi fixada a pena de reparação de danos mais uma multa estipulada em 50% do valor dos danos, não ultrapassando a importância de R\$500,00. Divergiu na dosimetria o auditor Dr Rodnei Jericó, que votou pela aplicação de multa de R\$800,00.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada.

OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

Ricardo Sampaio
Secretário da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone
Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal